



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria dos Transportes Metropolitanos

UNIDADE: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Informações dados do Metrô. Adequado atendimento da demanda. Inovação no pedido recursal. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 209/2018

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, número SIC em epígrafe, para informações diversas sobre o armazenamento de dados pessoais dos usuários de wi-fi do Metrô, como o tempo de armazenamento, as finalidades, o responsável por armazenar, o número de usuários, a existência de diferentes dados em estações distintas, as regras para seu uso e se há redistribuição.
2. Em resposta, o ente prestou informações, complementando-as em recurso. Insatisfeito, o interessado apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, formulando novos questionamentos com base nas respostas ofertadas.
3. Para analisar a presente situação, vale recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da Administração Pública, tendo por escopo o acesso à informação disponível, nos termos do artigo 11.
4. No caso em apreço, constata-se que as demandas iniciais – para informações diversas sobre o armazenamento de dados no Metrô – foram adequadamente atendidas, nos termos do artigo 11, caput, da Lei de Acesso à Informação, por terem sido prestadas informações sobre todos os questionamentos feitos no pedido inicial, complementados em resposta recursal.
5. Em relação aos novos questionamentos formulados em instância recursal pelo solicitante com base nas respostas ofertadas inicialmente e em recurso, observa-se que estes não estavam contidos no pedido originalmente apresentado, não sendo exigíveis mediante recurso, pois a inovação do pleito no âmbito recursal não se



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

- coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, na medida em que subtrairia ao órgão demandado a oportunidade de se manifestar sobre o mesmo, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.
6. Assinala-se inexistir qualquer óbice à apresentação de novo pedido de informações, com os dados adicionais almejados, como também nada impediria seu pronto atendimento, desde que existentes e disponíveis.
 7. À vista do exposto, tendo sido atendido o pedido originalmente formulado e ante a impossibilidade de inovação da solicitação na esfera recursal, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput e §1º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
 8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 20 de junho de 2018.



MANUELLA RAMALHO

RESPONDENDO PELA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL